



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002990/2007-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.071 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIROS ORIUNDOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da Lei nº 9.430/96 não é possível a utilização em compensações de créditos de terceiros ou relativos a ações judiciais não transitadas em julgado. Aplicável assim a multa isolada imposta em razão da utilização de tais créditos em compensação vedada por lei.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2003

MULTA ISOLADA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA EM COMPENSAÇÕES NÃO DECLARADAS.

As alterações legislativas impedem a aplicação de multa isolada em compensações não declaradas não vigente na data da transmissão da DComp (Lei nº 10.833/2003, art. 18, § 4º), cuja incidência retroativa é vedada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin,

Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativamente ao ano-calendário de 2003, a empresa acima qualificada foi autuada mediante Autos de Infração (fls.63/65 e 69/70) lavrados em 02/10/2007, sendo intimada a recolher ou impugnar os seguintes créditos tributários:

- a título de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF: o montante de R\$ 53.394,02, incluídos nesse total os. acréscimos legais calculados até 28/09/2007; .

- a título de multa Isolada: o montante de R\$ 976.252,61, decorrente de utilização. de crédito de natureza .não tributária (art.18 da Lei 10.833/2003) no processo de n.º 10880.720157/2005-63, cujo pleito foi analisado pela RFB e decidiu-se pela ineficácia das compensações informadas em DCOMP.

Anexo aos presentes autos, o processo de Representação .Fiscal Penal de n.º 19515.003351/2007-85, formalizado ao amparo do art.2º da Lei n.º 8.137/90.

O enquadramento legal para o Auto de Infração do sobre a falta de recolhimento do imposto sobre o trabalho assalariado encontra-se discriminado à fl.64 e para a multa isolada à fl.70.

Conforme descrição no Termo de Constatação de fls.57/60, a Fiscalização, em análise da documentação trazida aos autos, relativamente ao período encenado em 31 de dezembro de 2003, verificou as seguintes irregularidades:

- Compensação informada em DCOMP considerada ineficaz no processo administrativo de n.º 10880.720157/2005-63;

- Falta de recolhimento do IRRF e informação em DCTF no período analisado.

Cientificada do feito em 22/11/2007 (fls.73/74), apresenta em 21/12/2007, a impugnação de fls. 76/86, arguindo, em síntese, o seguinte:

O fundamento legal mencionado pela autoridade fiscal no que se refere à vedação de compensação proveio de lei ordinária quando deveria ter sido veiculado por lei complementar;

As compensações obedecem ao disposto no art. 368 e ss. do CC;

- Quando se fala em compensação com precatórios, trata-se, na verdade, de confusão (art.381);

- Pelo. princípio da isonomia, não podem os créditos e débitos da pessoa fiscal serem tratados de forma diferente aos créditos do contribuinte;

- Pelo §2º do art.78 do ADCT, é permitida a compensação de precatórios com débitos fiscais. A referida norma constitui-se de mandamento autoaplicável;
- Combinando-se o art.170 do CTN com o dispositivo do ADCT conclui-se pela possibilidade de compensação;
- Requer que seja considerado como perfeita a cessão e a utilização do crédito, objeto de DCOMP, para pagamento de tributos;
- Não houve falsidade de declaração (utilização de crédito de terceiro) e não poderia a lei retroagir para punir a contribuinte com a multa. Em observância ao art.5º, XXXVI e XL da CF, a lei poderá retroagir para beneficiar o infrator;
- Em relação à DCTF, protesta pela retificação da mesma;
- Pede a juntada de novos documentos.

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

Ano-calendário: 2003

IRRF. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS DIRF X DARF.

Em se constatando diferenças entre os montantes pagos e os informados em DIRF e DCTF, há que ser formalizado procedimento administrativo visando à cobrança das exações não satisfeitas.

MULTA ISOLADA.

Devida a aplicação de multa isolada, em razão de " compensação indevida declarada pelo sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, conforme previsto no art.18 da Lei 10.833/2003.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual alega as mesmas razões expostas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele conheço.

Considerando as diversas alegações do contribuinte relativas ao seu "direito" de adquirir os créditos e de compensar os valores ante o fisco, como se este "direito" fosse acima de todas as normas, havemos antes tecer considerações acerca do assunto.

De início cabe destacar que em momento algum existe qualquer impedimento por parte do fisco em relação à aquisição de créditos obtidos em ações judiciais por terceiros.

Esse procedimento existe e é utilizado por diversas empresas. Ocorre que o procedimento de utilizar esses créditos em compensações de tributos federais tem de obedecer a determinados regramentos tendo em vista se tratar do interesse público em jogo.

Por isso é que a utilização de créditos de terceiros, oriundos de decisão judicial somente pode ser realizada diretamente pelo Poder Judiciário, mediante requerimento do credor e deferimento do juiz nos autos da ação judicial. Mais ainda, este ato somente se realiza quando da expedição do precatório quando o Poder Judiciário comunica à Receita Federal que vai haver um crédito de precatório. Neste ato a Receita Federal informa todos os débitos existentes em nome do contribuinte. De posse destes débitos e dos créditos cedidos que tenham sido previamente habilitados, o juízo competente informar à Receita Federal os débitos do contribuinte ou de terceiros que serão quitados com os créditos dos precatórios e determina a emissão do precatório da parcela restante. essas regras constam do art. 100, da CF/88, conforme abaixo:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

(...)

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Ou seja, em nenhum momento é permitido ao contribuinte a simples informação e compensação de créditos adquiridos de terceiros mediante simples apresentação de declaração de compensação. Essa compensação somente é autorizada pelo tribunal competente antes da expedição do precatório.

Por isso foi instituída a vedação, por meio de alterações do art. 74, da lei n.º 9.430/96, de utilização de créditos de terceiros e de créditos oriundos de ação judicial não transitada em julgado, e definida multa isolada a ser imputada ao contribuinte que descumpra a norma vedativa.

Infelizmente o comércio destes créditos continua a ser realizado e alguns contribuinte incautos terminam por adquirir tais créditos com a ideia de que a utilização em compensações é simples e direta como ocorre com os créditos próprios, quando em verdade, assim agindo, estão descumprindo norma proibitiva e assim se sujeitando à imposição das multas estabelecidas pela legislação.

Dada a explicação acima, deve-se considerar que os argumentos de recurso apresentados pelo recorrente são idênticos aos argumentos apresentados em sede de impugnação e, assim, não havendo a apresentação de questionamentos quanto aos fundamentos de decidir apresentados pela Delegacia de Julgamento, aplico ao caso o art. 57, §3º do Regimento Interno desse Conselho para acatar e tomar como minha a decisão da Delegacia de origem, nos seguintes termos:

Inicialmente, cumpre assinalar que o litígio refere-se à impugnação apresentada em face de autuação sofrida pela contribuinte de valores da multa regulamentar aplicada em virtude de compensação informada declarada em DCOMP, considerada ineficaz no processo administrativo de n.º 10880.720157/2005-63, bem como do IRRF não recolhido nem informado em DCTF.

DO IRRF

Quanto ao crédito tributário constituído em face do IRRF, depreende-se das contestações apresentadas alegações relativas à suposta compensação do IRRF e retificação da DCTF.

Quanto à compensação do IRRF, informada no processo n.º 10880.720157/2005-63, esta foi considerada ineficaz. As razões apresentadas pela contribuinte em defesa da legalidade de sua compensação foram analisadas amiúde no tópico abaixo relativo à multa isolada. Como não houve informe do IRRF na DCTF, correto o lançamento efetuado pela fiscalização.

Quanto à possibilidade de retificação da DCTF, referido procedimento é expressamente vedado após o início do procedimento de fiscalização, conforme art.147, § único, do CTN:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ A retificação dá declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. "

Portanto, nada a alterar com relação ao crédito tributário do IRRF.

A multa isolada foi aplicada com base no 18 da Lei n.º 10.833/2003, em decorrência da DCOMP apresentada pela requerente ter sido considerada como não declarada.

A interessada faz inúmeras contestações a respeito do procedimento de compensação tributária que serão discutidas a seguir.

A compensação tributária prevista no inciso II do art.156 da Lei n.º 5.172, de 26 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), é uma modalidade de extinção do IR crédito tributário. A contribuinte, com direito a crédito líquido e certo, em conformidade com o art.170 do CTN, poderia, mediante requerimento dirigido à autoridade fiscal, pleitear a restituição do valor do indébito tributário ou efetuar a compensação com débitos vencidos ou vincendos para com a Fazenda Pública:

Tal posicionamento encontra-se pacificado no âmbito administrativo conforme Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 1.499/05: "Como visto, esta modalidade de extinção do crédito tributário tem aplicação restrita aos casos expressamente previstos em lei. Segundo o mandamento transcrito, a lei pode autorizar a utilização de créditos do próprio sujeito passivo contra a Fazenda Pública para quitação de seus débitos tributários. Ou seja, no caso de o sujeito passivo ter direito a recebimento de algum crédito seu contra a Fazenda Pública ele pode optar por compensar esse valor, desde que isso seja permitido em ato legal, não contrário ao CTN."

Portanto, o processo de compensação deverá obedecer aos estritos dizeres previstos no CTN, respeitando-se os requisitos específicos previstos para a sua efetivação, sobretudo no que se refere à existência do indébito tributário.

A jurisprudência acata esse entendimento em que se exige a apuração prévia da liquidez e certeza do crédito em homenagem ao devido processo legal. Leandro Paulsen em seu Livro Direito Tributário — Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2.000. pág.579: "Tributário. Compensação. Art.66 da Lei n'8.383191. Inexistência de Crédito Líquido e Certo Apurado. 1. O direito de compensar crédito tributário indevidamente pago, conforme permitido pelo art. 66, da Lei n.º 8.83191, exige que se apure previamente, por via administrativa ou judicial, a sua liquidez e certeza, homenageando-se devido processo legal".

Além do requisito previsto no art.170 do CTN, a requerente deverá observar as normas de compensação tributária a seguir expostos.

No presente caso, houve análise por parte da autoridade administrativa da DCOMP apresentada pela interessada (fls.06/08) no processo de n.º 10880.720157/2005-63, cujo pedido foi indeferido por não se tratar de compensação com créditos de tributos administrados pela RFB. A compensação permitida em DCOMP, restringe-se aos tributos administrados pela RFB, não cabendo interpretação extensiva por expressa vedação legal, conforme "caput" do art.74 da Lei n.º 9.430/96.

Pelo exposto, observa-se que o processo de compensação tributária segue rito próprio com regramentos específicos não incidindo normas estranhas ao estabelecido pela legislação tributária.

Dessa forma, inaplicáveis ao presente caso os dispositivos do código Civil ou do ADCT da Constituição Federal muito menos a combinação dos dispositivos

citados, uma vez que a própria Carta Magna estabelece dispositivos específicos para a matéria tributária.

Quanto à afirmação da requerente de que o fundamento legal para a vedação de compensação proveio de lei ordinária quando deveria ter sido veiculado por lei complementar não cabe aqui tecer comentários tendo em vista que a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca de sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

A contribuinte quando defende que a compensação com precatórios, na verdade, constitui-se da chamada "confusão" (art.381 do CC), confunde os institutos jurídicos, uma vez que a compensação tributária encontra-se previsto no inciso II do art.156 do CTN e possui regramento próprio, conforme já discutido anteriormente.

A legislação não prevê exceções à referida regra; portanto, efetuar a compensação desobedecendo-se aos dispositivos legais demonstra a inequívoca intenção de burla ao disposto na norma de regência.

Entretanto, a aplicação da multa prevista no disposto no art.18 da lei n.º 10.833/2003, comporta alguns esclarecimentos, conforme abaixo:

ALTERAÇÕES EM 2003: MULTA ISOLADA

Com a publicação da Lei n.º 10.637, de 2002, a DCOMP (e os pedidos pendentes de decisão que foram convertidos em DCOMP) se tornou confissão de dívida, não havendo mais necessidade de se constituir lançamento de ofício dos débitos indevidamente compensados, tendo, portanto, entrado em cena a MP 135/2003, por meio de seu art.18º o qual deu nova roupagem ao art.90 da MP n.º 2.158, de 24/08/2001, instituindo a aplicação de **Multa Isolada** (incisos I e II do art.44 da Lei 9.430/96):

Artigo 18 da **Lei n.º 10.833/2003**, que assim estava redigido, em sua redação original (posteriormente o dispositivo legal foi alterado pela Lei n.º 11.051/2004):

Medida Provisória n.º 135, de 30/10/2003, convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003

(...).

Art.18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(...);

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, conforme o caso.

.....

Como se vê, a multa a ser aplicada pode ser a de 75% (inciso I) ou de 150% (inciso II) ou, ainda, estas mesmas multas com percentuais agravados para 112,5% e 225%, respectivamente (§2º), todos do art.44 da Lei 9.430/96 (esta redação foi alterada posteriormente).

No Auto de Infração e no Relatório Fiscal, se enuncia como pressuposto para aplicação da **multa** (isolada) de **150%**, o art.44, inciso II, da Lei 9.430/96 combinado com o Ato Declarativo Interpretativo SRF n.º 17, de 02/10/2002, que tratou da compensação indevida por utilização de crédito de **natureza não-tributária** (acredito que como tal disposição do Ato não estava prevista em lei, foi introduzida, posteriormente, pela Lei supra).

ALTERAÇÕES EM 2004: MULTA ISOLADA

O artigo 18 da Medida Provisória n.º 135, de 30/10/2003, convertida na **Lei 10.833, de 29/12/2003**, supra transcrito, foi alterado pela **Lei n.º 11.051, de 29/12/2004**, que lhe deu nova redação:

Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

.....

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

.....

§4º. A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do §12 do artigo 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Percebe-se que aquelas hipóteses vedadas de compensação em face de “*débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser **de natureza não tributária***” foram retiradas no novo texto da lei.

Irá, então, prevalecer a multa qualificada (150%) nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964. (inciso II, do art.44 da Lei 9.430/96, redação alterada posteriormente).

Isto porque a **Lei 11.051, de 29/12/2004**, que deu nova redação ao art.18 da Lei 10833/2003, como vimos acima, deu novo tratamento para o pleito de compensação em que o crédito utilizado, por exemplo, seja de **natureza não-tributária**. Uma Compensação pleiteada com esta hipótese será simplesmente considerada **não declarada**, sem necessidade de despacho não-homologatório da autoridade fiscal competente (§§12 e 13 do art.74 da Lei 9.430/86, com nova redação dada pela Lei 11.051/2004).

No caso que estamos aqui tratando, deve-se ter em mente que, quando da época do protocolo do pedido de ressarcimento/restituição da Recorrente, não existia ainda esta figura da *compensação não declarada*, de forma que, apesar da natureza do crédito informado naquele processo ser de natureza não tributária, a Multa Isolada lançada deve ser aplicável observando-se os critérios dos casos tidos como de **compensação não homologada**.

ALTERAÇÕES EM 2005: MULTA ISOLADA

Também, não se pode olvidar da nova alteração do § 4º do art.18 da Lei 10.833/2003 dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005:

Art. 117. O art.18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. (...)

(...)

§4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art.74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I – no inciso I do caput do art.44 da Lei nº 9.430/96;

II – no inciso II do caput do art.44 da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts.71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. [grifei]

ALTERAÇÕES EM 2007: MULTA ISOLADA

Com a publicação da Medida Provisória de nº 351, de 22/01/2007 (em edição extra do DOU, nesta data), convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, alterou-se, mais uma vez, as disposições relativas à multa isolada em casos de compensação não homologada e não declarada:

Art. 18º O art.18 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18º. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

.....

*§ 2º. A multa isolada a que se refere o **caput** deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.*

.....

*§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.*

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo." (NR)

Assim, a autoridade autuante ficou limitada ao entendimento do destacado ato declaratório interpretativo, não tendo demonstrado o que **atualmente** se exige para aplicação da multa de 150% nos caso de compensação indevida: a **falsidade** das declarações apresentadas para compensação. (lembrando que a presente declaração deve ser tratada como de compensação não homologada.

Conclusão

Pelo acima exposto conduzo meu voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário, afastando-se a multa isolada aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga